



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.468-B, DE 2023

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Proíbe a prática de finning, altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de finning e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Proíbe a prática de *finning*, altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de *finning* e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática do *finning* no Brasil.

§ 1º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – tubarões e raias: espécimes de qualquer espécie de peixes pertencentes à subclasse *Elasmobranchii*;

II – barbatanas: compreende a totalidade das nadadeiras (ou abas) de tubarões e raias;

III – *finning*: capturar tubarões e raias e aproveitar as barbatanas, que são removidas, descartando o restante do corpo do animal, vivo ou morto.

§ 2º Embarcações, pescadores profissionais ou amadores, empresas pesqueiras e quaisquer outros empreendimentos de pesca que atuem em desacordo com a proibição contida no *caput* deste artigo, independentemente de outras sanções, terão cancelados seus cadastros, autorizações, inscrições, licenças, permissões ou registros da atividade pesqueira.

Art. 2º Fica proibida a utilização da palavra “cação” para identificar ou designar quaisquer espécies de tubarões ou raias, em qualquer etapa da atividade pesqueira, da cadeia produtiva ou da comercialização de produtos e derivados, inclusive em propagandas e anúncios.

§ 1º A proibição contida no *caput* deste artigo também se aplica a mercados públicos e a restaurantes.

§ 2º A inobservância da medida prevista neste artigo ensejará, sem prejuízo de outras sanções, a apreensão e o perdimento dos respectivos produtos ou derivados.

Art. 3º Em todas as etapas da atividade pesqueira, da cadeia produtiva e da comercialização de tubarões e raias é obrigatória a emissão e posse do Documento de Origem de Pescado (D.O.P.), o qual, dentre outras exigências, identifique a espécie do animal pescado por meio de seu nome científico.



Parágrafo único. O Documento de Origem de Pescado será regulamentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 4º A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Capturar tubarões, cações ou raias para o aproveitamento das respectivas barbatanas, removendo-se estas e descartando-se o restante do corpo do animal, vivo ou morto:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perda da embarcação em favor da União.

§1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se tubarões, cações e raias espécimes de qualquer espécie de peixe pertencentes à subclasse de peixes *Elasmobranchii*.

§2º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em depósito, utiliza ou transporta barbatanas de tubarão ou raia, *in natura* ou de qualquer forma processadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§3º. A pena será aumentada até o dobro se a prática atingir espécies ameaçadas que estiverem listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção da norma do art. 2º, que entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala de sessões, em

Delegado Matheus Laiola (União/PR)
Deputado Federal



JUSTIFICAÇÃO

O caso recente¹ da apreensão, pelo IBAMA, de quase 30 toneladas de barbatanas de tubarões (provenientes da morte de cerca de 10.000 espécimes), no litoral de Santa Catarina – mesmo havendo normativas federais proibindo a prática do *finning* (como a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n° 14, de 26 de novembro de 2012) – renovou publicamente o debate sobre a necessidade de reforçar a repressão a essa prática cruel lesiva ao meio ambiente e à dignidade dos animais.

Sobre o *finning*, colaciona-se este extrato de relatório de fiscalização, contido no voto da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária 5003358-82.2014.4.04.7101/RS, em 23/5/2018:

A pesca de barbatanas de tubarão ou *finning* – a prática de cortar as barbatanas dos tubarões capturados e lançar a carcaça ao mar – está associada a um desperdício inaceitável e a uma mortalidade insustentável de tubarões. A prática do *finning* deve-se à discrepância entre o habitual baixo preço da carne de tubarão e o elevado preço das suas barbatanas, que são vendidas por centenas de Euros por quilograma para a tradicional sopa chinesa. A União Europeia (UE), essencialmente por via das pescas espanholas, é um dos maiores fornecedores de barbatana de tubarão para o leste da Ásia. Um número crescente de países em todo o mundo, particularmente no continente americano, segue o conselho científico de proibir totalmente a remoção das barbatanas de tubarão no mar, como o método mais eficiente para reforçar a interdição ou proibição da prática de *finning*. [...] A proibição da remoção das barbatanas aos tubarões a bordo, e assim a obrigação de que os tubarões sejam desembarcados com as suas barbatanas, propõe a Comissão, é amplamente aceita como a forma mais viável de implementar a proibição do *finning*, uma vez que é facilmente verificável que os tubarões que chegaram intactos aos portos não foram sujeitos a esta prática [...]

Nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 proibiu, expressamente, as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII).

Por essas razões é que se propõe o presente projeto de lei, que torna crime a prática do *finning*, mediante inclusão de artigo específico na Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), com penas suficientemente graves para garantir a repressão eficiente dessa atividade, com causa especial de aumento de pena caso o crime atinja espécies ameaçadas de extinção.²

¹Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/06/19/barbatanas-de-tubarao-apreendidas-em-mega-operacao-seriam-usadas-para-sopas-e-sao-simbolo-de-status-social-na-asia-diz-ibama.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2023.

²Animais como as baleias, tubarões e assemelhados apresentam maturidade tardia, crescimento lento e baixas taxas reprodutivas. Tais características apontam que esses animais são ecologicamente mais vulneráveis relativo às taxas de sucesso na reposição de novos



Ainda que a proibição penal do *finning* possa ser atualmente deduzida a partir do art. 34, parágrafo único, II da Lei 9.605/1998 (*finning* como método de pesca proibido), o projeto inova em tipificar melhor e com mais precisão o crime, destacando-o pela sua importância em termos de impacto ambiental e de severa crueldade contra os animais aquáticos. Além disso, recrudescer as respectivas punições, proporcionalmente à magnitude e à gravidade das condutas.

O projeto também inova com a equiparação ao crime de *finning* das condutas de vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em depósito, utilizar ou transportar barbatanas de tubarão ou raia, *in natura* ou de qualquer forma processadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Com isso o projeto pretende reprimir também todos aqueles que, de qualquer forma, se beneficiam ou facilitam a prática do *finning*.

Além da proibição e da criminalização do *finning*, como instrumento urgente para a preservação das espécies de tubarões e raias, o projeto também apresenta duas regras importantes para, além de proteger a biodiversidade marinha, também proteger os consumidores de pescados: a proibição da utilização do termo “cação” na identificação de produtos derivados da pesca de tubarões e raias, dado que essa palavra induz a erro o consumidor, levando-o a acreditar que não está consumindo derivados da pesca de tubarões ou raias³; e a imposição do Documento de Origem de Pescado (D.O.P.), gerido pelo IBAMA, como forma de viabilizar a rastreabilidade dos produtos oriundos da pesca de tubarões e raias, permitindo a identificação do espécime pescado, pelo seu nome científico, o que facilitará o controle da respectiva atividade pesqueira.

A redação do presente projeto de lei contou com a colaboração de especialistas do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal, da Universidade Federal do Paraná (ZOOPOLIS/PPGD-UFPR), coordenado pelo Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior.

Posto isso, rogamos aos nossos pares a aprovação urgente do presente Projeto de Lei, o qual contou com significativa contribuição jurídica do Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, a quem agradecemos.

Sala de sessões, em

Delegado Matheus Laiola (União/PR)

exemplares de suas espécies nos seus respectivos ecossistemas. A prática do *finning*, associada às características acima descritas tornam esses animais mais sujeitos a impactos que podem enquadrá-los aos níveis de perigo ecológico, apontados pela IUCN (*International Union for Conservation of Nature* – União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais), quais sejam: *espécie quase ameaçada, vulnerável, em perigo, em perigo crítico, extinto na natureza ou extinto*.

³Informação disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/03/11/cacao-e-tubarao-ou-raia-saiba-por-que-o-comercio-ameaca-especies-e-pode-colocar-a-saude-em-perigo.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2023.



Deputado Federal

Apresentação: 07/07/2023 11:11:03.347 - MESA

PL n.3468/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236776915500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 35	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212:9605
--	---

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

Proíbe a prática de finning, altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de finning e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.468/2023, do deputado Delegado Matheus Laiola, proíbe a prática do *finning* no Brasil, que envolve a captura de tubarões e raias para a remoção de suas barbatanas, descartando o resto do corpo, seja vivo ou morto. A proposição define tubarões e raias como quaisquer espécies da subclasse *Elasmobranchii*. A lei estipula que embarcações, pescadores e empresas pesqueiras que violarem essa proibição terão seus registros e autorizações de pesca cancelados. Além disso, proíbe o uso do termo "cação" para designar qualquer espécie de tubarão ou raia, aplicando sanções severas como apreensão dos produtos para aqueles que desrespeitarem essa regra.

A proposição também estabelece a obrigatoriedade do Documento de Origem de Pescado (D.O.P.) em todas as etapas da pesca e comercialização, identificando a espécie do animal pelo seu nome científico, determinando ao Ibama que regulamente esse novo documento criado pela lei. Acrescenta ainda o artigo 35-A à Lei nº 9.605/1998, que prevê reclusão de dois a cinco anos, multa e perda da embarcação para quem praticar o *finning* ou comercializar barbatanas sem permissão. Se a prática atingir espécies



ameaçadas, a pena pode ser dobrada. A proposição prevê que a lei seja regulamentada pelo Poder Executivo em 90 dias, entrando em vigor na data da sua publicação.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Finning (do inglês *fin*, nadadeira ou barbatana), a prática abominável de cortar as barbatanas de tubarões e jogá-los de volta ao mar ainda vivos, configura-se como um ato de crueldade inimaginável que desafia a nossa ética e coloca em risco a sobrevivência de um elemento crucial para o equilíbrio dos oceanos.

Ao submeter os tubarões a um sofrimento desmedido, privados da capacidade de nadar, caçar e se defender, o *finning* os condena à morte lenta e agonizante, muitas vezes devorados por outros predadores ou sucumbindo à fome e infecções. A brutalidade e a insensatez dessa prática anualmente ceifa a vida de entre 70 e 100 milhões de tubarões, colocando diversas espécies em perigo iminente de extinção.

As consequências do *finning* transcendem a crueldade com os tubarões e se estendem a todo o ecossistema marinho. Predadores essenciais no controle das populações de outras espécies, os tubarões desempenham um papel vital na manutenção da saúde dos oceanos. Sua ausência pode desencadear proliferações descontroladas de suas presas, desequilibrando as



cadeias alimentares e comprometendo a biodiversidade marinha. Essa perda também impacta negativamente o turismo e a pesca artesanal, que dependem da saúde dos recifes e da rica variedade de vida marinha.

Além de ameaçar a segurança alimentar de comunidades costeiras que dependem dos tubarões como fonte de proteína e renda, o *finning* incentiva a pesca predatória e insustentável, focando apenas nas barbatanas, caríssimas, e descartando o restante do corpo, desperdiçando um recurso precioso e contribuindo ainda mais para o declínio das populações de tubarões.

Existem, no entanto, alguns pontos de aprimoramento que gostaríamos que fossem abarcados no texto deste importante projeto. Há necessidade de esclarecer a nomenclatura utilizada ao se referir a esses peixes. Tubarões, cações e arraias são todos peixes cartilaginosos, pertencentes à Classe *Elasmobranchii*, na nomenclatura zoológica¹. Os nomes vernáculos, ou populares, utilizados para se referir às 181 espécies de elasmobrânquios que ocorrem em águas nacionais variam de acordo com a região do país e com a espécie a que se referem: tubarão, cação, machote, galha, mangona, anequim, mako, cambeva, raia ou arraia, além de diversos nomes compostos. Mais preciso, portanto, é se referir ao grupo taxonômico maior, a classe *Elasmobranchii*.

Por esse motivo, em vez de proibirmos simplesmente a utilização do termo “cação”, nos parece mais objetivo e eficiente a imposição de uma terminologia única para a rotulagem de produtos comerciais advindos de animais pertencentes à classe *Elasmobranchii*: “PROTEÍNA DE TUBARÃO / ARRAIA”.

O art. 3º cria um novo sistema de registro, denominado Documento de Origem de Pescado (DOP), numa analogia com o DOF (Documento de Origem Florestal) previsto na Lei 12.651/2012, e determina ao Ibama que regulamente esse documento. Ocorre que a exploração de recursos pesqueiros é muito mais fragmentada, incluindo milhares de pescadores

¹ Van der Laan, R., Fricke, R. & Eschmeyer, W. N. (eds) 2024. Eschmeyer's Catalog of Fishes: Classification. <http://www.calacademy.org/scientists/catalog-of-fishes-classification/>.



artesanais, o que confere uma capilaridade que vai muito além da pesca industrial. O controle de produtos florestais, cuja fonte é sésil (as árvores são fixas e mapeáveis), é centralizado em um número limitado de produtores, serrarias e beneficiadores. O mesmo não ocorre com a cadeia de pescado, e nos parece inviável que os pescadores artesanais possam preencher sistemas de controle de origem para vender seu produto. A maior parte dos tubarões é pescada pela frota industrial, como captura acidental na pesca de atum, portanto julgamos conveniente limitar o DOP à pesca comercial.

Após ouvidas entidades que atuam na proteção de animais marinhos, além de técnicos de órgãos ambientais e profissionais que atuam na área da pesca, também optamos por proibir outras práticas que põem em risco a sobrevivência das espécies de elasmobrânquios, quais sejam: I) a importação e a exportação de suas nadadeiras; II) a sua pesca direcionada; e III) a caracterização como “fauna acompanhante previsível por esforço de pesca permitido para comércio” quando elasmobrânquios representem mais de 20% do peso total dos animais capturados.

Além disso, instituímos novas regras e exigências sanitárias para o comércio de elasmobrânquios, para fins de proteção e conscientização do consumidor.

Tais medidas contribuirão, em grande medida, para a preservação destas espécies, que hoje sofrem risco de extinção por consequência da pesca descontrolada ao longo de muitos anos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.468/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

Proíbe a prática de *finning*, altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de *finning* e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática do *finning* no Brasil.

§ 1º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – Elasmobrânquio: peixe pertencente à classe *Elasmobranchii*, popularmente chamado de tubarão, cação, machote, galha, mangona, anequim, mako, cambeva, raia ou arraia;

II – barbatana: compreende a totalidade das nadadeiras (ou abas) de elasmobrânquios;

III – *finning*: pescar elasmobrânquios e aproveitar as barbatanas, que são removidas, descartando o restante do corpo do animal, vivo ou morto.

§ 2º Embarcações, pescadores, empresas pesqueiras e quaisquer outros empreendimentos que atuarem em desacordo com a proibição contida no *caput* deste artigo, independentemente de outras sanções, terão cancelados seus cadastros, autorizações, inscrições, licenças, permissões ou registros da atividade pesqueira.

Art. 2º Em todas as etapas da atividade pesqueira, da cadeia produtiva e da comercialização de elasmobrânquios é obrigatória a emissão e posse do Documento de Origem de Pescado (DOP), conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da apresentação do DOP os pescadores artesanais.

Art. 3º É vedada a pesca direcionada de elasmobrânquios.

Parágrafo único. A pesca de elasmobrânquios será caracterizada como fauna acompanhante previsível por esforço de pesca permitido para comércio unicamente caso represente, no máximo, 20% (vinte por cento) do peso total de animais capturados, devendo o excedente ser



devolvido ao mar ou apreendido pela autoridade competente, que lavrará auto de infração em ambos os casos.

Art. 4º Fica proibido o comércio, interno e externo, de barbatanas e nadadeiras de animais da classe *Elasmobranchii*, popularmente conhecidos como tubarões, cações e arraias, somente sendo admitida a comercialização destes animais inteiros ou em segmentos devidamente embalados e rotulados, conforme normas sanitárias específicas.

§ 1º Para fins de rotulagem, as embalagens de produtos alimentícios advindos de animais pertencentes à classe *Elasmobranchii*, deverão utilizar a nomenclatura “PROTEÍNA DE TUBARÃO / ARRAIA”, de forma que fique visível ao consumidor.

§ 2º Os produtos de origem estrangeira que contenham proteína de elasmobrânquios deverão ser acompanhados de documentação que comprove a segurança de seu consumo, notadamente para crianças e idosos.

Art. 5º A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Pescar elasmobrânquios para o aproveitamento das respectivas barbatanas, removendo-se estas e descartando-se o restante do corpo do animal, vivo ou morto:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perda da embarcação em favor da União.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se elasmobrânquio o peixe pertencente à classe *Elasmobranchii*, (tubarão, cação, machote, galha, mangona, anequim, mako, cambeva, raia ou arraia).

§2º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em depósito, utiliza ou transporta barbatanas de elasmobrânquios, *in natura* ou de qualquer forma processadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§3º A pena será aumentada até o dobro se a prática atingir espécies listadas como ameaçadas de extinção no território nacional ou no mar territorial dos entes federados.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

Proíbe a prática de finning, altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de finning e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

Após o oferecimento do parecer ao Projeto de Lei nº 3.468, de 2023, recebi contribuição por parte do Deputado Delegado Matheus Laiola durante a discussão da matéria, no sentido de aprimorar o dispositivo constante no Substitutivo ora apresentado, deixando expresso no texto a vedação do emprego da terminologia “cação” em rótulos de produtos alimentícios que contenham a proteína de animais da classe elasmobrânquios.

Portanto, apresento complementação de voto, cuja finalidade é acatar a sugestão do referido parlamentar. Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei 3.468/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

Proíbe a prática de *finning*, altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de *finning* e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática do *finning* no Brasil.

§ 1º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – Elasmobrânquio: peixe pertencente à classe *Elasmobranchii*, popularmente chamado de tubarão, cação, machote, galha, mangona, anequim, mako, cambeva, raia ou arraia;

II – barbatana: compreende a totalidade das nadadeiras (ou abas) de elasmobrânquios;

III – *finning*: pescar elasmobrânquios e aproveitar as barbatanas, que são removidas, descartando o restante do corpo do animal, vivo ou morto.

§ 2º Embarcações, pescadores, empresas pesqueiras e quaisquer outros empreendimentos que atuarem em desacordo com a proibição contida no *caput* deste artigo, independentemente de outras sanções, terão cancelados seus cadastros, autorizações, inscrições, licenças, permissões ou registros da atividade pesqueira.

Art. 2º Em todas as etapas da atividade pesqueira, da cadeia produtiva e da comercialização de elasmobrânquios é obrigatória a emissão e posse do Documento de Origem de Pescado (DOP), conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da apresentação do DOP os pescadores artesanais.

Art. 3º É vedada a pesca direcionada de elasmobrânquios.

Parágrafo único. A pesca de elasmobrânquios será caracterizada como fauna acompanhante previsível por esforço de pesca permitido para comércio unicamente caso represente, no máximo, 20% (vinte por cento) do peso total de animais capturados, devendo o excedente ser



devolvido ao mar ou apreendido pela autoridade competente, que lavrará auto de infração em ambos os casos.

Art. 4º Fica proibido o comércio, interno e externo, de barbatanas e nadadeiras de animais da classe *Elasmobranchii*, popularmente conhecidos como tubarões, cações e arraias, somente sendo admitida a comercialização destes animais inteiros ou em segmentos devidamente embalados e rotulados, conforme normas sanitárias específicas.

§ 1º Para fins de rotulagem, as embalagens de produtos alimentícios advindos de animais pertencentes à classe *Elasmobranchii*, deverão utilizar a nomenclatura “PROTEÍNA DE TUBARÃO / ARRAIA”, de forma que fique visível ao consumidor, **sendo vedada a utilização do termo “cação” para esta finalidade.**

§ 2º Os produtos de origem estrangeira que contenham proteína de elasmobrânquios deverão ser acompanhados de documentação que comprove a segurança de seu consumo, notadamente para crianças e idosos.

Art. 5º A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Pescar elasmobrânquios para o aproveitamento das respectivas barbatanas, removendo-se estas e descartando-se o restante do corpo do animal, vivo ou morto:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perda da embarcação em favor da União.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se elasmobrânquio o peixe pertencente à classe *Elasmobranchii*, (tubarão, cação, machote, galha, mangona, anequim, mako, cambeva, raia ou arraia).

§2º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em depósito, utiliza ou transporta barbatanas de elasmobrânquios, *in natura* ou de qualquer forma processadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§3º A pena será aumentada até o dobro se a prática atingir espécies listadas como ameaçadas de extinção no território nacional ou no mar territorial dos entes federados.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.468/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Célia Xakriabá, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe a prática de *finning*, altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de *finning* e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática do *finning* no Brasil.

§ 1º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – Elasmobrânquio: peixe pertencente à classe *Elasmobranchii*, popularmente chamado de tubarão, cação, machote, galha, mangona, anequim, mako, cambeva, raia ou arraia;

II – barbatana: compreende a totalidade das nadadeiras (ou abas) de elasmobrânquios;

III – *finning*: pescar elasmobrânquios e aproveitar as barbatanas, que são removidas, descartando o restante do corpo do animal, vivo ou morto.

§ 2º Embarcações, pescadores, empresas pesqueiras e quaisquer outros empreendimentos que atuem em desacordo com a proibição contida no *caput* deste artigo, independentemente de outras sanções, terão cancelados seus cadastros, autorizações, inscrições, licenças, permissões ou registros da atividade pesqueira.

Art. 2º Em todas as etapas da atividade pesqueira, da cadeia produtiva e da comercialização de elasmobrânquios é obrigatória a emissão e posse do Documento de Origem de Pescado (DOP), conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da apresentação do DOP os pescadores artesanais.

Art. 3º É vedada a pesca direcionada de elasmobrânquios.

Parágrafo único. A pesca de elasmobrânquios será caracterizada como fauna acompanhante previsível por esforço de pesca permitido para comércio unicamente caso represente, no máximo, 20% (vinte por cento) do peso total de animais capturados, devendo o excedente ser





devolvido ao mar ou apreendido pela autoridade competente, que lavrará auto de infração em ambos os casos.

Art. 4º Fica proibido o comércio, interno e externo, de barbatanas e nadadeiras de animais da classe *Elasmobranchii*, popularmente conhecidos como tubarões, cações e arraias, somente sendo admitida a comercialização destes animais inteiros ou em segmentos devidamente embalados e rotulados, conforme normas sanitárias específicas.

§ 1º Para fins de rotulagem, as embalagens de produtos alimentícios advindos de animais pertencentes à classe *Elasmobranchii*, deverão utilizar a nomenclatura “PROTEÍNA DE TUBARÃO / ARRAIA”, de forma que fique visível ao consumidor, sendo vedada a utilização do termo “cação” para esta finalidade.

§ 2º Os produtos de origem estrangeira que contenham proteína de elasmobrânquios deverão ser acompanhados de documentação que comprove a segurança de seu consumo, notadamente para crianças e idosos.

Art. 5º A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Pescar elasmobrânquios para o aproveitamento das respectivas barbatanas, removendo-se estas e descartando-se o restante do corpo do animal, vivo ou morto:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perda da embarcação em favor da União.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se elasmobrânquio o peixe pertencente à classe *Elasmobranchii*, (tubarão, cação, machote, galha, mangona, anequim, mako, cambeva, raia ou arraia).

§2º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em depósito, utiliza ou transporta barbatanas de elasmobrânquios, *in natura* ou de qualquer forma processadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§3º A pena será aumentada até o dobro se a prática atingir espécies listadas como ameaçadas de extinção no território nacional ou no mar territorial dos entes federados.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

Proíbe a prática de finning, altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de finning e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade proibir a prática de “finning” no Brasil, tipificá-la como crime e responsabilizar embarcações, pescadores profissionais ou amadores, empresas pesqueiras e quaisquer outros empreendimentos de pesca que atuem em desacordo com esta proibição.

Em sua justificção, o autor assevera que *“o caso recente da apreensão, pelo IBAMA, de quase 30 toneladas de barbatanas de tubarões (provenientes da morte de cerca de 10.000 espécimes), no litoral de Santa Catarina – mesmo havendo normativas federais proibindo a prática do finning (como a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 14, de 26 de novembro de 2012) – renovou publicamente o debate sobre a necessidade de reforçar a repressão a essa prática cruel lesiva ao meio ambiente e à dignidade dos animais”*.

O autor destaca que a Constituição de 1988 proibiu, expressamente, as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII). Por esta razão apresenta este projeto de lei, *“que torna crime a prática do finning, mediante inclusão de artigo específico na Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), com penas*



suficientemente graves para garantir a repressão eficiente dessa atividade, com causa especial de aumento de pena caso o crime atinja espécies ameaças de extinção”.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exarou parecer pela aprovação, com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a proposição analisada não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o Substitutivo referido e a proposição não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.



Em relação à técnica legislativa, entendemos que o Substitutivo e o projeto de lei se encontram afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.m

Analisemos, pois, o mérito das proposições.

Consideramos conveniente e oportuna a alteração legislativa proposta, que tipifica como crime a prática de “finning”.

Consoante destacado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,

“Finning (do inglês fin, nadadeira ou barbatana), a prática abominável de cortar as barbatanas de tubarões e jogá-los de volta ao mar ainda vivos, configura-se como um ato de crueldade inimaginável que desafia a nossa ética e coloca em risco a sobrevivência de um elemento crucial para o equilíbrio dos oceanos.

Ao submeter os tubarões a um sofrimento desmedido, privados da capacidade de nadar, caçar e se defender, o finning os condena à morte lenta e agonizante, muitas vezes devorados por outros predadores ou sucumbindo à fome e infecções. A brutalidade e a insensatez dessa prática anualmente ceifa a vida de entre 70 e 100 milhões de tubarões, colocando diversas espécies em perigo iminente de extinção.

As consequências do finning transcendem a crueldade com os tubarões e se estendem a todo o ecossistema marinho. Predadores essenciais no controle das populações de outras espécies, os tubarões desempenham um papel vital na manutenção da saúde dos oceanos. Sua ausência pode desencadear proliferações descontroladas de suas presas, desequilibrando as cadeias alimentares e comprometendo a biodiversidade marinha. Essa perda também impacta negativamente o turismo e a pesca artesanal, que dependem da saúde dos recifes e da rica variedade de vida marinha.”

Como muito bem destacou o autor da proposição,



“ainda que a proibição penal do finning possa ser atualmente deduzida a partir do art. 34, parágrafo único, II da Lei 9.605/1998 (finning como método de pesca proibido), o projeto inova em tipificar melhor e com mais precisão o crime, destacando-o pela sua importância em termos de impacto ambiental e de severa crueldade contra os animais aquáticos. Além disso, recrudescer as respectivas punições, proporcionalmente à magnitude e à gravidade das condutas.

O projeto também inova com a equiparação ao crime de finning das condutas de vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em depósito, utilizar ou transportar barbatanas de tubarão ou raia, in natura ou de qualquer forma processadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Com isso o projeto pretende reprimir também todos aqueles que, de qualquer forma, se beneficiam ou facilitam a prática do finning.”

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Projeto de Lei nº 3.468, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-15046





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.468/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro,



Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO